

GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01,017/2023

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.017/2023 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE

INTERESSADO (S): DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Resposta acerca dos recursos interpostos pelas empresas SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.219.546/0001-52 e SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº.35.959.058/0001-41.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ SOB O Nº 40.219.546/0001-52 e SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ SOB O Nº.35.959.058/0001-41,** ambas por seus respectivos representantes legais.

Inicialmente, cabe ressaltar que as empresas manifestaram-se tempestivamente suas intenções de recorrer contra suas respectivas desclassificações, bem como suas razões recursais foram encaminhadas tempestivamente, conforme solicitado pela pregoeira. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos nos termos da legislação correlata.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

As recorrentes tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

Em suma, a recorrente **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.219.546/0001-52** solicitou a reconsideração da decisão a qual deu-se DESCALISSIFICAÇÃO DO CERTAME, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos , alegando para tanto:

"(...)

DESCCLASSIFICAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi DESCCLASSIFICADA nos seguintes termos: NÃO ATENDER O ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO A EQUIVOCADA DECISÃO MERECE REFORMAS. Senão vejamos:

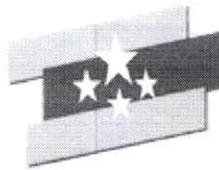
A Ilustríssima Pregoeira de forma equivocada, DESCCLASSIFICOU A RECORRENTE COM A ALEGATIVA DE A MESMA POR NÃO ATENDER O ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO, como podemos ver, o Referido Termo de Referência não exige a dita DECLARAÇÃO, vejamos:

(...)

Assim apresentando todas as exigências do Edital, declara possuir capacidade de execução dos serviços e que cumprirá todas as exigências do edital.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "COMBATE O FORMALISMO EXAGERADO DO ADMINISTRADOR, QUANDO ESTE APLICA RESTRITIVAMENTE AS CLÁUSULAS DO EDITAL, DE MODO A EXCLUIR INDEVIDAMENTE POSSÍVEIS LICITANTES" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar

UNIDADE ADMINISTRATIVA BÁSICA

MUNICÍPIO
VERDE



licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de

aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, A DESCLASSIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE DEVIDO A UM MERO VÍCIO FORMAL, ESCUSÁVEL E SANÁVEL CONFRONTA-SE COM O PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – PARA OPORTUNIZAR À ADMINISTRAÇÃO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(...)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, NÃO SE PODE ADMITIR O FORMALISMO EM EXCESSO, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito de NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO, não comprova que a Empresa não tem capacidade para os serviços exigidos no Edital - "que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do edital". Ademais, A RECORRENTE, DEVIDO AO EQUIVOCO DA ILUSTRE PREGOEIRA, TEVE SEU DIREITO DE LANCE CEIFADO.

Mesmo que tal Declaração, fosse exigência do Edital, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva

técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, **RESSALTAR QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DA REFERIDA DECLARAÇÃO, MUITO MENOS, QUE A MESMA É PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO E A FORMA PRESCRITA NO EDITAL NÃO PODE SER ENCARADA COM EXCESSO DE FORMALISMO PELA ADMINISTRAÇÃO A PONTO DE EXCLUIR DO CERTAME CONCORRENTE QUE POSSA OFERECER CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, haja vista que se demonstrou preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; • Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de REVER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO. • Seja INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA PARA, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo • Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Já a empresa **SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N°**35.959.058/0001-41**, apresentou recurso igualmente tempestivo nos seguintes termos:

(...)

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 14 DE AGOSTO DE 2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que DESCLASSIFICOU A MESMA POR NÃO ATENDER O ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DESCLASSIFICAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO. A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi DESCLASSIFICADA nos seguintes termos: NÃO ATENDER O ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO A EQUIVOCADA DECISÃO MERECE REFORMAS. Senão vejamos: A Ilustríssima Pregoeira de forma equivocada, DESCLASSIFICOU A RECORRENTE COM A ALEGATIVA DE A MESMA POR NÃO ATENDER O ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO, como podemos ver, o Referido Termo de Referência não exige a dita DECLARAÇÃO, vejamos:

(...)

Assim apresentando todas as exigências do Edital, declara possuir capacidade de execução dos serviços e que cumprirá todas as exigências do edital. Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao “COMBATE O FORMALISMO EXAGERADO DO ADMINISTRADOR, QUANDO ESTE APLICA RESTRITIVAMENTE AS CLÁUSULAS DO EDITAL, DE MODO A EXCLUIR INDEVIDAMENTE POSSÍVEIS LICITANTES” in verbis:

(...)

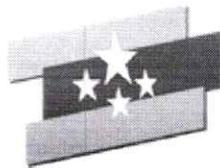
Ademais, A DESCLASSIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE DEVIDO A UM MERO VÍCIO FORMAL, ESCUSÁVEL E SANÁVEL CONFRONTA-SE COM O PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – PARA OPORTUNIZAR À ADMINISTRAÇÃO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

(...)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, NÃO SE PODE ADMITIR O FORMALISMO EM EXCESSO, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

(...)

Repita-se, novamente, que a despeito de NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO, não comprova que a Empresa não tem capacidade para os



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar

VERDE



serviços exigidos no Edital - "que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do edital".

Ademais, A RECORRENTE, DEVIDO AO EQUIVOCO DA ILUSTRE PREGOEIRA, TEVE SEU DIREITO DE LANCE CEIFADO. Mesmo que tal Declaração, fosse exigência do Edital, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

(...)

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, **RESSALTAR QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DA REFERIDA DECLARAÇÃO, MUITO MENOS, QUE A MESMA É PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO E A FORMA PRESCRITA NO EDITAL NÃO PODE SER ENCARADA COM EXCESSO DE FORMALISMO PELA ADMINISTRAÇÃO A PONTO DE EXCLUIR DO CERTAME CONCORRENTE QUE POSSA OFERECER CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, haja vista que se demonstrou preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.**

REQUERIMENTOS ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

- Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO para fins de REVER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO.
- Seja INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA PARA, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo
- Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

É o breve relatório

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

DA RECORRENTE SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

A razão da desclassificação da empresa recorrente foi fundamentada pela Pregoeira por não ter atendido o item 5.2. do Termo de Referência.

Exigindo que: **"a licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais."**

A Pregoeira então inabilitou por não apresentar a referida declaração, que coloca em total incerteza a qualidade dos materiais fornecidos, o que não pode mais ser tolerado por esta Administração, tendo em vista que a prestação do serviço deve ser de boa qualidade e nos termos previamente exigidos no Edital, para que assim se evite surpresas desagradáveis.

DA RECORRENTE SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA:

A razão da desclassificação da empresa recorrente **SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA** foi que a mesma descumpriu o item 5.2 do Termo de referência que trata de a licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais;

DO DIREITO

Em análise às duas empresas recorrentes é de se consignar que os documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

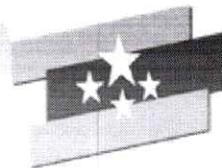
Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (grito nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. As recorrentes violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Termo de Referência e Edital. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital, conforme já explicado, é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

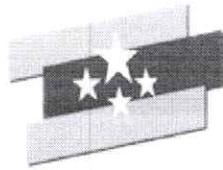
Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

É claro, se algum licitante não atender as exigências habilitatórias a pregoeira ao examinar, observando que os documentos exigidos nos itens estão sendo descumpridos, como não poderia deixar de ser, julgará sua desclassificação, pois estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade. Sendo pois acertada a decisão que desclassificou as recorrentes por falta de documentos exigidos.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação das licitantes, como ocorreu, não podem a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se aos infringidores das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

À administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. ✓



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar.

01117



Assim, entendemos imperiosa a inabilitação das impetrantes, como foram decretadas pela presidente, e conforme apontado, não podem prosseguir no certame as empresas **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, que descumprem o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação

IV CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrados pelas empresas recorrentes: **IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Pacatuba – CE, 21 de julho de 2023


Tára Lopes de Aquino
Pregoeira